

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

SORAIA DA ROSA MENDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Paulo César Corrêa Borges, Renata Almeida Da Costa, Soraia da Rosa Mendes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-214-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologias. 3. Política Criminal.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Uma vez mais o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem a satisfação de apresentar em forma de publicação uma coletânea de textos representativos de algumas das teses desenvolvidas em seu XXV Encontro Nacional que, em 2016, teve como tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

O encontro, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em uma parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e a Universidade Católica de Brasília - UCB, ocorreu entre os dias 6 a 9 de julho e, como era de se esperar, foi mais um momento especialmente rico no qual estudantes e professores construíram um espaço privilegiado de integração de várias instituições de ensino.

Os vinte e quatro textos que seguem foram objeto de intensos debates no Grupo de Trabalho “Política Criminal e Criminologia”, refletindo a atualidade de questões que envolvem o tema objeto de nosso GT ao redor do qual estiveram pesquisadores/as de todas as partes do país e de diferentes níveis de formação.

De um modo muito particular gostaríamos de registrar que, dos vinte e sete trabalhos aprovados, vinte e quatro deles contaram com a participação feminina em abordagens referentes a temas que giraram desde, v.g., a violência sexual e justiça de transição até, também por exemplo, os elementos punitivos na pós-modernidade e o direito penal do inimigo. Ou seja, pesquisas de conteúdo relevante, de caráter inovador, com grande potencial de impacto na área, visto traduzirem reflexões capazes de influírem na forma como devem ser compreendidas diferentes perspectivas político-criminais e criminológicas.

O intercâmbio de experiências durante o GT certamente representou um acréscimo importantíssimo ao pensamento jurídico e ao Conpedi, como um irradiador da produção de conhecimento que tem sido há longos anos. Sendo imprescindível, portanto, agradecer a todos e todas os e as participantes por suas contribuições, sem as quais o êxito do GT como um todo não seria possível.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – Universidade Estadual Paulista/UNESP

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – Centro Universitário La Salle - UniLaSalle

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes – Instituto de Direito Público/IDP

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CULTURA JURÍDICA PUNITIVA: REFLEXÕES E EXPERIÊNCIA RESTAURADORA EM TEMPOS DE DESESPERANÇA.

CRITICAL CRIMINOLOGY AND LEGAL CULTURE PUNITIVE: REFLECTIONS AND RESTORATIVE EXPERIENCE HOPELESSNESS TIMES

Ivone Fernandes Morcilo Lixa ¹

Lenice Kelner ²

Resumo

Desde uma perspectiva crítica descolonizadora se anuncia o fim do grande projeto civilizador moderno e o pensamento criminológico parece imobilizado e inútil. Um naufrágio civilizatório que faz surgir o medo em suas múltiplas versões. Em meio à desesperança a Justiça Restaurativa aponta para um novo projeto democrático e participativo. Indo em direção à percepção dessa prática pelos atores do sistema punitivo na Comarca de Blumenau – SC - estudos realizados apontam resistências à possibilidade de ir além de uma cultura punitiva colonizada que ainda insiste em legitimar um modelo seletivo e perverso.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Justiça restaurativa, Novas formas de juridicidade, Políticas públicas democráticas e cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Since a decolonizing perspective critic it announces the end of the great civilizing modern project and the criminological thinking seems to be immobilized and useless. A civilizing wreck that raises the fear in its many versions. In between the desperation, the Restorative Justice points to a new democratic and participative project. Going towards to the perception of this practice by the actors of the punitive system in the County of Blumenau - SC - realized studies show resistance to the possibility of going beyond a punitive colonized culture that still insist on legitimizing a selective and perverse model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Restorative justice, New forms of juridicity, Democratic public policy and citizenship

¹ Doutora em Direito pela Universidad Pablo de Olavide (UPO/UFSC) com pós doutoramento em Teoria do Direito (UFSC). Professora, pesquisadora e extensionista da Universidade Regional de Blumenau.

² Mestre em Direito (UNIVALI/SC). Doutoranda pela Unisinos. Professora e extensionista da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

I. Em tempos de extermínio o que resta para a Criminologia?

Se a entrada para o século XX foi triunfal e otimista, seu final se fez sem comemorações. Findada a primeira década do século XXI, o mundo parece desgraçadamente agonizar na barbárie. Nas tradicionais periferias, o ceticismo impede as esperanças e o futuro se transforma numa maldita e interminável repetição do hoje. A Velha Europa mergulha num neoliberalismo violento, e, movido por uma xenofobia doentia, é denunciado seu fracasso em responder às necessidades humanitárias de refugiados, segundo o relatório “Obstacles Course to Europe” divulgado em janeiro de 2016 por organizações internacionais. A EU e seus governos impuseram como alternativa a morte por afogamento ou as cercas de arame farpados a mais de 1 milhão de pessoas que fogem de guerras e perseguições.

Na Europa Oriental, o “socialismo, na sua versão bastarda e menos generosa daquela onda jamais vista, ingressa num liberalismo econômico tardio, provocando desajustes em seu tecido social, com regressões generalizadas ao que os liberais de outra época chamavam de estado de natureza” (MENEGAT, 2006, p. 26). A nova fase é marcada pela destruição das tradicionais formas de solidariedade social. Se no século XX não fomos capazes de aliar liberdade com igualdade, a fraternidade, o grande projeto adiado, no século XXI parece definitivamente esquecida.

Os sintomas de mudança e descrença vão (re)articulando as condições sociais e redefinição de relações de poder. O fim do Panóptico¹ “é o fim da era do engajamento mútuo” (BAUMAN, 2001, p. 18), quando são rompidos vínculos, acarretando consequências que exigem responsabilizações inegáveis. Há uma desterritorização humana. Os até então “subdesenvolvidos”, aqueles que “deveriam ser esclarecidos e reformados” e que pouco interessavam ou preocupavam os centros do poder, ressurgem como parte integrante de uma nova condição: a de “nômade”. Uma “ameaça” aos “assentados”.

Em tempos de uma elite global ressoa redundante, inútil e incômoda – ao menos para as periferias coloniais – a conhecida pergunta de Wayne Morrison: o que tem a criminologia a dizer diante dos genocídios do século passado? Estudiosos e pensadores críticos como Raul E. Zaffaroni, Camilo Bernal, Iñaki Rivera, L. Ferrajoli, entre outros.

¹Lembra Zygmunt Bauman que Michel Foucault utilizou o projeto de Jeremy Bentham como arquetipo do poder moderno. No Panóptico, havia a eterna vigilância sem que o condenado soubesse onde estava o vigia, este sim, livre para movimentar-se. O Panóptico era um modelo de confronto de poder que exigia um engajamento permanente.

Adverte Zaffaroni na apresentação da obra de Morrison *Criminologia, civilizacion y nuevo orden mundial*, que no mundo global se instalou uma celebração do triunfo do liberalismo e da democracia – ou da modernidade – em todo planeta com a pretensão de esgotar a história. Mas a história segue e como que como o mito da caverna de Platão ao se sair à luz torna-se impossível negar o genocídio em marcha, o que, sem dúvida, exige uma drástica e radical nos saberes e certezas que povoam o imaginário da criminologia.

Definitivamente a história não acabou. Segue cruel e desumanizadora.

Segundo dados do Institute for Economics and Peace desde 2008 a violência no mundo aumentou 5%, apesar da diminuição dos conflitos internacionais, isto porque aumentaram os homicídios, as mortes causadas por conflitos civis, as despesas militares e a instabilidade política. Na Síria se assiste a maior deterioração civilizatória da história causada pela guerra civil em curso. No México a feroz disputa entre cartéis de droga provocaram em 2014 o dobro das mortes violentas que ocorreram no Iraque e Afeganistão durante a guerra. O IEP constata dramaticamente que de um total de 162 países auferido para aferição do GPI (Global Peace Index) em 110 a paz “virou fumaça”.

A realidade brasileira não é diferente. Revela o Mapa da Violência 2015 que 42.416 pessoas morreram vítimas de armas de fogo, o que equivale a 116 óbitos por dia. Essa cifra se acentua ainda mais considerando os jovens que correspondem a 59% das estatísticas. Do total de 42.416 óbitos por disparo de armas de fogo em 2012, 24.882 foram de pessoas na faixa de 15 a 29 anos. O balanço de todo período coberto pela série histórica do Mapa da Violência revela que foram 880.386 pessoas que morreram por disparo de armas de fogo entre 1980 e 2012, sendo que 747.760 foram assassinadas. Neste mesmo período o panorama foi mais dramático entre os jovens: o crescimento foi de 463,6% no número de vítimas por armas de fogo enquanto que acidentes, suicídios e mortes por causas indeterminadas caíram (-23,2%, -2,7% e -24,4% respectivamente). Está a se viver um processo de extermínio.

Segundo dados do Ministério da Justiça – Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) – divulgados em 2015, 56% dos presos no Brasil são jovens entre 18 a 29 anos, superando a proporção de jovens da população brasileira que é de 21,5% da população total. Este mesmo estudo mostra que o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo – considerando os presos em presídios e os presos domiciliares – com um total de 711.463 detentos. São 358 presos para cada 100 mil habitantes – quando a média de países considerados avançados é de 98 para cada 100 mil – e assim, o

Brasil passa para o 3º lugar dos países com população carcerária, ficando atrás dos EUA (2.228.424) e China (1.701.344).

Tomando emprestado o pensamento de Zaffaroni, se “escutarmos a palavra dos mortos”,

....vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que a partir dessa realidade os cadáveres nos dizem algo..... E. primeiro lugar nos dizem que estão mortos, o que parece uma obviedade, mas é porque as criminologias acadêmicas e midiáticas costumam ignorá-los ou, ao menos, não levar em conta a imensa maioria deles.....São muitíssimos os cadáveres que a essas criminologias não dizem absolutamente nada, nem sequer que estão mortos. (ZAFFARONI, 2014, p. 28)

Os mortos nos dizem que são reais e as discussões acadêmicas não lhes devolve a vida e não impede que as mortes continuem. Nossas palavras os mataram e continuam matando – *legitimando, mostrando ou ocultando, descobrindo ou encobrendo* (ZAFFARONI, 2014, p.29). Em geral, os mortos, lembra Zaffaroni, estão longe das academias, dos teóricos, dos países centrais onde os jardins são ordenados; os cadáveres estão nas periferias do poder mundial.

Desde a periferia Milton Santos em fins do século XX denunciava a perversidade sistêmica provocada pela universalização neoliberal, considerando que a emergência da dupla tirania do dinheiro e da informação fornece a base ideológica das ações do novo totalitarismo facilmente aceito por seres humanos fragilizados e desamparados (SANTOS, 2000, p. 37). Ao contrário das fases anteriores, que igualmente produziam a pobreza, neste novo momento, a miséria é estruturalmente globalizada.

Nessa última fase, os pobres não são incluídos nem marginais, eles são excluídos. A divisão do trabalho era, até recentemente, algo mais ou menos espontâneo. Agora não. Hoje, ela obedece a cânones científicos – por isso a consideramos uma divisão do trabalho administrada – e é movida por um mecanismo que traz consigo a produção das dívidas sociais e a disseminação da pobreza numa escala global. Saímos de uma pobreza para entrar em outra. Deixa-se de ser pobre em um lugar para ser pobre em outro. Nas condições atuais, é uma pobreza quase sem remédio, trazida não apenas pela expansão do emprego, como também pela redução do valor do trabalho. (SANTOS, 2000, p. 73)

A pobreza produzida maciçamente torna-se banal ao lado de uma competitividade que tem a guerra como norma, eliminando qualquer forma de compaixão (SANTOS, 2000, p. 46). O individualismo domina para além da vida econômica e invade a ordem política e os espaços territoriais. Para Milton Santos, vão sendo implantados novos valores aos objetos e aos seres humanos que tomam como parâmetro uma suposta contabilidade global que mercantiliza todos os subsistemas da vida social, rompendo solidariedades numa batalha sem quartel (SANTOS, 2000, p. 48). Por imposição do mercado, o consumismo move a vida pública e privada. Um novo fundamentalismo que emagrece moral e intelectualmente as pessoas, reduzindo a visão de mundo e fazendo esquecer qualquer relação entre o consumidor e o ser humano.

Neste cenário, as pressões do mercado sobre os Estados impõem um novo modelo de desenvolvimento que atenda aos interesses globais de acumulação. Para o neoliberalismo, o alinhamento implica a destruição institucional e normativa do Estado para além da economia, portanto, reinventando a forma tradicional de dominação. Os novos donos do poder são empresas transnacionais de capital privado que pressionam os Estados nacionais para promoverem reformas que permitam alinhamento jurídico e político que favoreçam as novas forças internacionalmente alinhadas. A palavra de ordem passa a ser a reforma do Estado-Nação.

São os “novos candidatos a inimigos” do Estado produzidos pela pobreza estrutural: os imigrantes – *alienígenas hostis* – (ZAFFARONI, 2007, p. 68); os *dissidentes* – aumento expressivo com o avanço da criminalização dos movimentos sociais -; além da *neutralização da exclusão social* através da repressão indireta que produz conflito entre os excluídos – criminalizados, vitimizados e policiados – atores sociais recrutados no mesmo segmento social; e evidentemente o protagonismo da classe média – conceituada por Zaffaroni como *anônimos patéticos*, que clamam por leis criminalizantes e quando frustrados se entrincheiram em discursos autoritários simplistas. Assim vai se dando sustentação e unidade a um discurso fascista e autoritário, o que vai destruindo o tecido social.

Vive-se um momento marcado por um discurso difuso e complexo que denuncia o irreversível fim do projeto da modernidade. Tempos de angústia intelectual. O esvaziamento das imagens e discursos representativos da racionalidade moderna vai criando um complexo debate no qual se criam novas rotulações. Novos termos mais significam tentativas de demonstrar situações às quais ou se defende, e se tenta promover,

ou se rechaça. Mas o que parece ser o ponto de convergência é o esgotamento das categorias da modernidade e das grandes utopias que serviram para construir o horizonte de futuro moderno, sendo a crítica à modernidade o ponto de partida para sua própria superação.

São tempos de incertezas que parecem imobilizar as instituições tradicionais e seus atores. O naufrágio do projeto da modernidade faz ressurgir o medo em suas múltiplas versões. Um novo medo sem raiz. Medos difusos e invisíveis de fortes e devastadores efeitos que se alimentam mutuamente.

Há os trabalhos instáveis; as constantes mudanças nos estágios de vida; a fragilidade das parcerias; o reconhecimento social dado só “até segunda ordem” e sujeito a ser retirado sem aviso prévio; as ameaças tóxicas, a comida venenosa com possíveis elementos cancerígenos; a possibilidade de falhar num mercado competitivo por causa de um momento de fraqueza ou de uma temporária falta de atenção; o risco que as pessoas correm nas ruas; a constante possibilidade de perda de bens materiais etc. (BAUMAN, 2010, p. 73-74)

Instaura-se a sociedade do medo e a tarefa diária é de administrar esta nova inconveniente e insuportável companhia. Declara-se uma nova cruzada e viver passa a ser lutar contra provavelmente o impossível.

Uma busca contínua e uma perpétua checagem de estratégias e expedientes que nos permitem afastar, mesmo que temporariamente, a eminência dos perigos – ou melhor ainda, deslocar a preocupação com eles para o incinerador lateral onde possam, ao que se espera, fenecer ou permanecer esquecidos durante nossa duração. (BAUMAN, 2008, p. 15)

Na sociedade do medo, as urgências, lembra Tomás Hirsch, nos fazem esquecer de que

...vamos junto com os outros em uma viagem para algum lugar e imaginamos o amanhã como a repetição do hoje... deixamos de nos preocupar com o destino conjunto e nos encerramos em nossa cela de abelha, cumprindo com maior ou menor brilhantismo o papel que as circunstâncias nos atribuíram no interior da colméia (2008, p. 25 e ss.)

E conclui,

[...] não há um destino particular independente do coletivo.

É como se fôssemos em um trem que se dirige para um precipício – não evitaremos o acidente por mudar os assentos de lugar no interior dos vagões. Para isso teríamos que frear o comboio ou mudar sua direção. (2008, p. 25 e ss.)

O inédito nesta encruzilhada da história é que a tarefa, além de urgente, deve ser assumida coletivamente, mas a questão agora não é apenas de poder de dominação política e econômica, mas a capacidade de o coletivo gerar uma concepção nova de mundo a partir de si mesmo, de suas experiências históricas, do desejo de partilhar uma perspectiva emancipadora e um futuro mais generoso.

A urgente tarefa é definir um ponto de mirada a partir do presente, que permita visualizar um horizonte mais generoso. Enfim, construir um projeto que torne possível ir e ver “mais longe” do que o atual momento que coletivamente se está a vivenciar, marcado por dolorosas e frustrantes experiências, que não leve a desistir da condição de humanos. Mas o esforço implica retomar conceitos e representações sociais que serviram para fundar o discurso legitimador da modernidade, dentro do qual o sistema jurídico estatal foi um dos protagonistas principais, sob duras condições. Para Boaventura de Sousa Santos, atualmente há uma distância que separa os direitos formalmente concedidos das práticas sociais que impunemente os violam, e, simultaneamente, “as vítimas de tais práticas, longe de se limitarem a chorar na exclusão, cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidas e organizam-se para resistir contra a impunidade” (SOUSA SANTOS, 2007, p. 10). O risco é a desistência, alerta Boaventura. A frustração sistemática com as práticas políticas que se anunciam como democráticas pode levar à descrença na democracia e no papel das instituições jurídicas como instrumentos de sua garantia. Portanto, frente às contradições, desesperanças e frustrações, é necessário encontrar elementos unificadores e pacificadores capazes de refundar uma nova forma de desenvolvimento aliada à justiça.

II.A cultura jurídica punitiva: horizonte colonizador.

Compreender as contradições, discursos silenciados e perversidades não anunciadas como forma de apropriação da realidade tendo como objetivo visualizar alternativas para um futuro mais generoso e humanizador implica problematizar as dimensões e elementos estruturantes do fenômeno compreensivo a partir do qual é definido o horizonte hermenêutico. Nas palavras de Gadamer:

Ter horizonte significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver além disso. Aquele que tem horizonte sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que caem dentro deles, segundo padrões de próximo e distante, de grande e pequeno. A elaboração da situação hermenêutica significa então a obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição (GADAMER, 1997, p.452)

Neste sentido, a apropriação da realidade é algo mais do que um ingênuo ato compreensivo uma vez que se trata de um processo de apropriação a partir de estruturas prévias (no sentido hermenêutico, estrutura pré compreensiva) histórica, ideológica e culturalmente definidas que colocam o sujeito à frente daquilo que quer compreender. Para autores como Leopoldo Zea (2001) um ser humano é definido pela história e, o que este humano pode ou não ser depende da tríplice dimensão histórica: ao que dá sentido ao fato, ao que se faz e ao que se pode continuar fazendo. Segundo a dimensão vital adotada por este ser histórico e hermenêutico, a compreensão da história define escolhas: a afirmação e conservação do passado, a esperança no presente ou a mudança permanente no futuro.

Partindo da concepção de horizonte compreensivo como produto histórico com vistas a ampliar o presente com vistas a um futuro mais generoso é que se pode refletir acerca da cultura punitiva brasileira, que, no sentido gadameriano, implica em estabelecer uma perspectiva de mundo onfrontando o novo (presente, atual e questionador) ao antigo (dominante, a tradição) que permanece oculto pelos paradigmas dominantes.

Retomando o sentido político do paradigma punitivo brasileiro desde um horizonte emancipador e crítico é possível compreendê-lo como parte integrante do universo colonizador alinhado à um tipo de poder destituído de qualquer identidade com os interesses internos, já que formou-se com a incorporação do aparato burocrático e profissional lusitano, ou seja, como extensão da coroa portuguesa que avançou no sentido de constituir-se numa forma de poder legitimada pelos senhores da terra, os donos locais do poder. Para Zaffaroni (2013) o modelo punitivo europeu tornou-se o instrumento de poder colonizador que, por possibilitar a verticalização social (dando à

sociedade europeia desde os séculos XII e XII uma estrutura corporativa), conferiu, sobretudo à Península Ibérica, liderança na dominação e conquista e, quase simultaneamente, foram elaborados os discursos legitimadores desse modelo dominador em ascensão. Neste momento surgem as universidades no norte da Itália, e com elas, os juristas, que, por falta de melhor escolha resgatam o *Digesto* de Justiniano e passam a comentá-lo e assim, nasce a ciência jurídico-penal moderna. Destaca Zaffaroni (2013) que as leis penais recolhidas do *Digesto* eram as piores possíveis com retoques deformantes do próprio Justiniano.

...desde a romanização do cristianismo (...) se considerava chefe religioso e perseguia com singular furor e alegria os não cristãos (...). É bem verdade que aqueles que deveriam legitimar essas leis atrozess não podiam confessar que o poder punitivo serve para verticalizar e colonizar, razão pela qual sempre se buscou encontrar alguma justificativa para cada lei penal, baseada em uma necessidade fundada em fatos do mundo real. (p.24)

Não é difícil compreender que o poder punitivo foi, e ainda é, o elemento chave para a expansão do poder planetário, é nuclear para a ordem colonizadora. Portanto, não se pode ignorar o passado colonizador cuja lógica de dominação foi a de, desde o centro de controle Europeu, impor um domínio e incorporar ao “sistema mundo”, para usar a conhecida expressão de Wallerstein, os espaços dominados. Para os dominados isso implicou em uma “reidentificação” histórica e a produção de novas identidades culturais. A modernidade – que carrega em si uma violência sacrificial para as áreas colonizadas – oculta em seu discurso legitimador o que lhe é essencial: o mundo periférico colonial e suas vítimas.

O modelo punitivo, verticalizador das sociedades colonizadas e ao mesmo tempo seletivo e discriminador considerando o nativo puro como biologicamente inferior e o mestiço como uma degeneração, chega ao século XXI celebrando um modelo de controle social punitivo estatal (formalizado ou institucionalizado no sistema penal) resultado de uma engenharia maniqueísta e moralista assentado de uma simplista lógica binária (justo/injusto; legal/ilegal; bom/mau) que “escolhe” sujeitos para entrar ou sair desse perverso universo autorizado opondo a separação entre os artífices da seleção e aqueles que devem ser apartados. Na esteira do pensamento de Vera Regina de Andrade (2012), o controle social penal é uma longa e continuada produção de separações, lógicas adversariais, faturamento nas subjetividades por meio da qual o próprio ser humano é partido em mil pedaços (homem e mulher; branco e negro, proprietário e não proprietário, rico e pobre; cristão e ateu e também em cidadão e criminoso) e ao mesmo tempo divorciado de outros seres vivos (humanos,

animais e vegetais) sob o aval de um saber técnico científico instrumental, tecnicista e monodisciplinar.

O resultado tem sido a convivência com uma profunda angústia social e violência difusa que se retroalimentam delineando um cotidiano paranoico convertido em medo, patologia social e política alimentada pelo poder midiático. Essa angústia coletiva tem servido para deformar o consenso democrático inculcando a lógica que o Estado de Polícia é o único capaz de colocar fim ao “estágio hobbesiano” e desse modo, não vai se dando conta de que o que se está renunciando é o próprio projeto civilizatório. Assim, os *Estados de bem-estar se desmantelam em meio a um festival de corrupção, enquanto o mundo paranoico, centrado no delinquente ou terrorista funcionou como uma manobra perfeita de distração* (ZAFFARONI, 2013, p. 301).

Romper esse paradigma no plano do dever acadêmico, é um processo longo e árduo de criação de instrumentos teóricos e práticos que devem conter em si uma alta capacidade de simultaneamente transformar o controle penal punitivo e a própria sociedade; retomando as preciosas contribuições do pensamento criminológico crítico que desde a década de 60 vem buscando a superação do modelo etiológico e elaborando saberes fecundos e inovadores comprometidos com transformações na base social, cultural e ideológica da formação e aplicação do direito penal.

I. Justiça Restaurativa: notícias de uma experiência humanizadora.

Indo em direção a edificação de uma cultura jurídica mais democrática a Universidade Regional de Blumenau vem trabalhando com acadêmicos, professores, pesquisadores e extensionistas da área do Direito e Psicologia que vêm desenvolvendo o “Programa Gestão de Conflitos Penais na Comarca de Blumenau” atuando na assistência jurídica e psicológica junto aos detentos da Comarca de Blumenau por mais de dez anos.

Uma das problemáticas que envolve frequentemente o sistema prisional e os sujeitos apenados é a evidente insuficiência e fracasso do paradigma punitivo dominante, o que por si só evidencia a irreversível crise de legitimidade do sistema penal e prisões brasileiras, sobretudo, no que diz respeito à sua incapacidade de dar uma resposta adequada aos diversos atores sociais envolvidos em crimes: autor, vítima e sociedade civil. O sistema punitivo moderno foi edificado a partir da lógica do monopólio do controle da violência pelo Estado através da articulação do Poder Judiciário, que legitima suas práticas desde o horizonte do Direito Penal positivado e dos instrumentos políticos

de segurança pública (polícia civil e militar), estrutura que impede qualquer forma de intervenção comunitária. Não faltam estudos acadêmicos que demonstram a fragilidade e insustentabilidade do modelo punitivo hegemônico que, de maneira crescente, vem se fragmentando e se atomizando, buscando como solução vias discutíveis, à exemplo da expansão da segurança e das prisões privadas. Na Comarca de Blumenau, que reproduz localmente o fenômeno da expansão e aparente descontrole da violência, em relação a gestão de conflitos penais e a busca por respostas efetivas para o crescente aumento da demanda por segurança, o que se percebe é uma soma de múltiplos discursos e práticas desconexas, e em não raras vezes anti-democráticas, que vão sendo absorvidos, reproduzidos e internalizados; tanto na Universidade que cria e recria a cultura jurídica; como nas ações de controle promovidas pelas políticas de segurança pública local que dramaticamente produzem uma realidade que cotidianamente ocupa a imprensa local, como a notícia divulgada em 28/01/2015 que informa ser o Presídio de Blumenau o pior do Estado de Santa Catarina.²

Por si só os dados divulgados à época, aliados as discussões e pesquisas do grupo, exigiram melhor compreensão. Em síntese, o que se percebia, ao menos empiricamente, é que as soluções e formas de enfrentamento parecem reproduzir antigas práticas alimentando e expandindo o esgotado e ineficiente modelo tradicional de punição. Como já vinha sendo discutida a Justiça Restaurativa e no sentido de diagnosticar a percepção dos agentes do Poder Judiciário local, que conta com três (3) Varas Criminais e uma (1) de Juizado Especial que movimentam uma média anual de onze mil (11.000) processos (www.tjsc.jus.br); dos agentes da Segurança Pública, notadamente delegados de polícia - atualmente oitenta e quatro (84) distribuídos entre as várias Delegacias de Polícia - e Comando da Polícia Militar local, acerca do modelo punitivo retributivo e a percepção sobre o procedimento restaurativo foi elaborado um projeto de pesquisa³ que pretendeu, através de uma metodologia quantitativa e qualificativa, identificar a percepção, grau de conhecimento, adesão ou rechaço das práticas de gestão de conflitos adotadas pela Justiça Restaurativa.

Trata-se, em síntese, de práticas fundadas em pressupostos criminológicos críticos. Segundo Mylène Jaccoud (2005, p. 165-155), o conceito de Justiça Restaurativa

²(<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2015/01>)

³Projeto: “Justiça Restaurativa - percepção e adesão às práticas restauradoras de resolução de conflitos penais pelos gestores da segurança pública na Comarca de Blumenau” desenvolvido pelo acadêmico Marcio Galles durante o ano de 2015/2016 (Programa de Iniciação Científica – Artigo 170 – Universidade Regional de Blumenau – Pró Reitoria de Extensão e Pesquisa)

surgiu formalmente no ano de 1975 com o psicólogo estadunidense Albert Eglash. A autora explica que o conceito advém de uma noção chamada de “restituição criativa” que Eglash sugere no final dos anos 1950 para a reforma de um modelo terapêutico, o qual refere-se à reabilitação técnica do ofensor, em que este, através de supervisão apropriada, é auxiliado a achar formas de perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ter uma nova oportunidade ajudando outros ofensores. Entretanto, explica a doutrinadora, esta aproximação é muito distante da Justiça Restaurativa que se desenvolveu, pois promove pouca atenção às vítimas e limita a reintegração social às medidas patrimoniais das consequências da infração.

A expressão “Justiça Restaurativa” passou a ser utilizada formalmente a partir do Congresso Internacional de Budapest de 1993, substituindo outras denominações, tais como Justiça Pacificadora, Temporal, Transformadora, Comunitária, Conciliadora, Reparativa, Restitutiva, Reintegradora, Reintegrativa, dentre outras. Howard Zehr (2008, p. 68) afirma que a Justiça Restaurativa visa compreender e restaurar o mal causado pelas infrações penais às vítimas e às comunidades atingidas e para compreendê-la, é necessário usar “outras lentes”, ou seja, lançar um “novo olhar” no fenômeno da violência a partir de uma nova cultura punitiva.

O sistema tradicional, ao contrário, não foca no mal impingido à vítima, concentrando-se na punição pura e simples do infrator da lei penal, com uma lógica retrospectiva, ou seja, “desde o que foi”, e não “desde o que é ou poderá ser”, como bem drama humano immortalizado na clássica obra de Victor Hugo “Os Miseráveis” publicada em 03 de Abril de 1862. Cleber Masson (2011, p. 553-554) explica que a Justiça Restaurativa é fundada basicamente na ideia de restauração do mal provocado pela infração penal partindo da premissa de que o delito e a contravenção penal não ferem necessariamente interesses do Estado, difusos e indisponíveis.

Assim, a vítima, historicamente é deixada em segundo plano no Direito e Processo Penal, é tutelada com maior intensidade, relativizando os interesses advindos da prática da infração penal. Os direitos compreendidos como difusos passam a ser considerados individuais e, por consequência, disponíveis. Destarte, o conflito, anteriormente entre o Estado e o responsável pela conduta delituosa, nesta nova perspectiva, muda “de direção” e passa a ter como atores a figura do ofensor e do ofendido. Deixa de ser finalidade imediata do Direito Penal a punição, havendo possibilidade de conciliação entre as partes (ofensor e vítima) e a persecução penal é

mitigada, não sendo mais obrigatório o exercício da ação penal. Assevera o autor, portanto, que o objetivo principal da Justiça Restaurativa não é a imposição de uma pena ao violador da lei penal, mas reequilibrar as relações entre o agressor e o agredido. Para alcançar esta finalidade, surge a figura da comunidade, que também é atacada pela conduta criminosa, desempenhando papel decisivo na restauração da paz social violada.

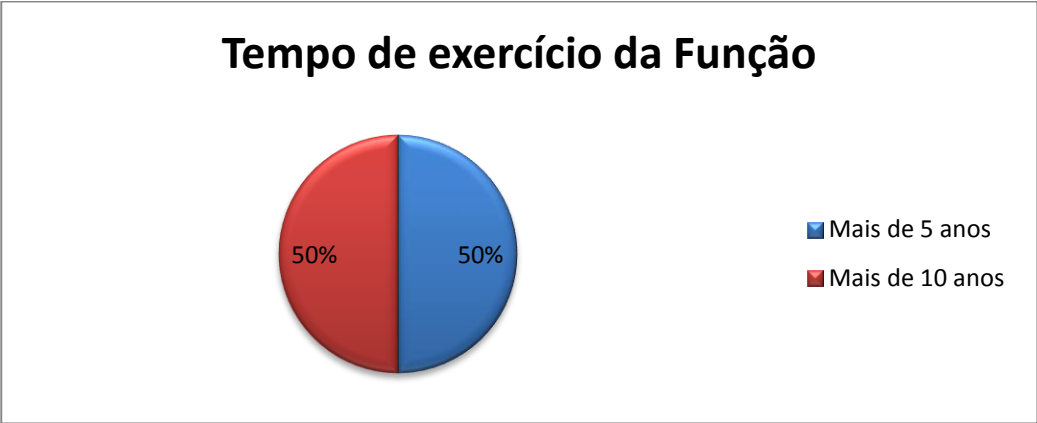
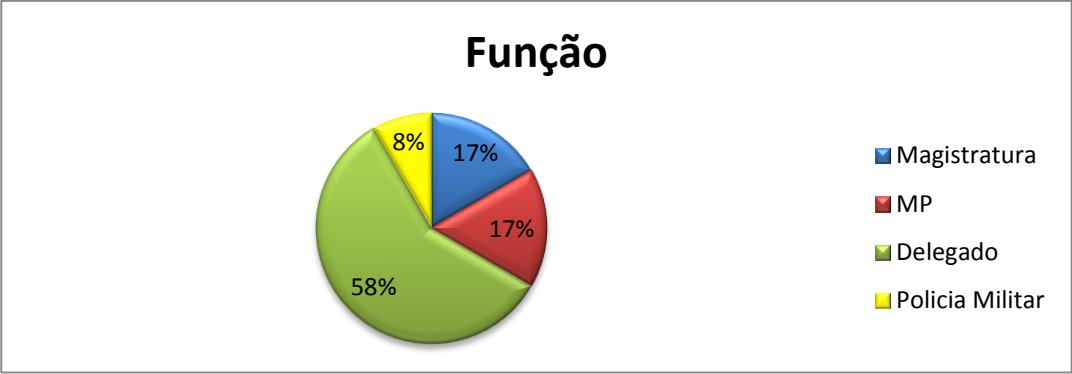
A Justiça Restaurativa não é um modelo monolítico, mas plural com inúmeras experiências em países como Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, Brasil, entre outros. A referência mais unitária é a encontrada na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que validou sua aplicação em todos países. Nos termos da referida Resolução: 1. “Programa de Justiça Restaurativa” é qualquer programa que utilize processos restaurativos e objetive alcançar resultados restaurativos; 2. “Processos Restaurativos” são aqueles em a vítima e o infrator, quando apropriado, ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam de processos restauradores com a ajuda de facilitadores (mediação, conciliação, celebração de conversas e reuniões para decidir a sanção); 4. Resultado Restaurativo é o acordo produzido pelo Processo Restaurativo; 5. “Partes” são a vítima, infrator e quaisquer outros indivíduos afetados pelo crime; 6. “Facilitador” é a pessoa (ou pessoas) cuja função é mediar de maneira justa e imparcial a participação das partes no processo restaurador.

Feito o estudo inicial a pesquisa foi realizada em campo com a aplicação de questionário elaborado pela equipe de professores, pesquisadores, extensionistas e acadêmicos envolvidos diretamente no “Programa Gestão de Conflitos Penais na Comarca de Blumenau”. A relevância desta investigação justificou pela obtenção de informações acerca da cultura jurídica, criminológica e política criminal que norteia as práticas dos agentes estatais locais, bem como identificar as percepções acerca da adoção de novas formas de solução dos conflitos penais mais comprometidos com a pacificação e responsabilização tanto individual como comunitária.

Sem dúvida, com as informações e discussões produzidas pesquisa permitiram compreender os elementos que alimentam as concepções dominantes punitivas na Comarca de Blumenau e, desde aí, será possível trazer para o debate acadêmico, social e político subsídios e questionamentos acerca do conhecimento ou não/ adesão ou recusa de práticas punitivas restauradoras, democráticas e cidadãs.

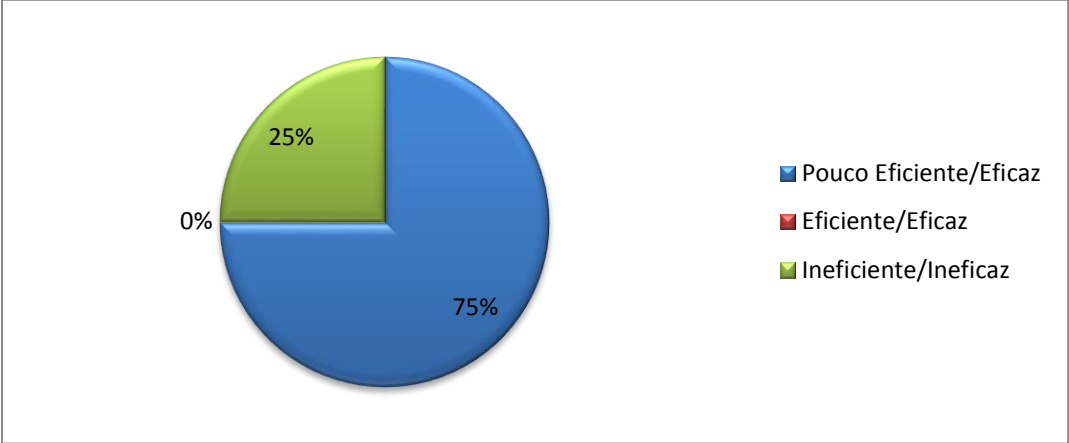
Os dados obtidos foram quantificados e foram sintetizados da seguinte forma:

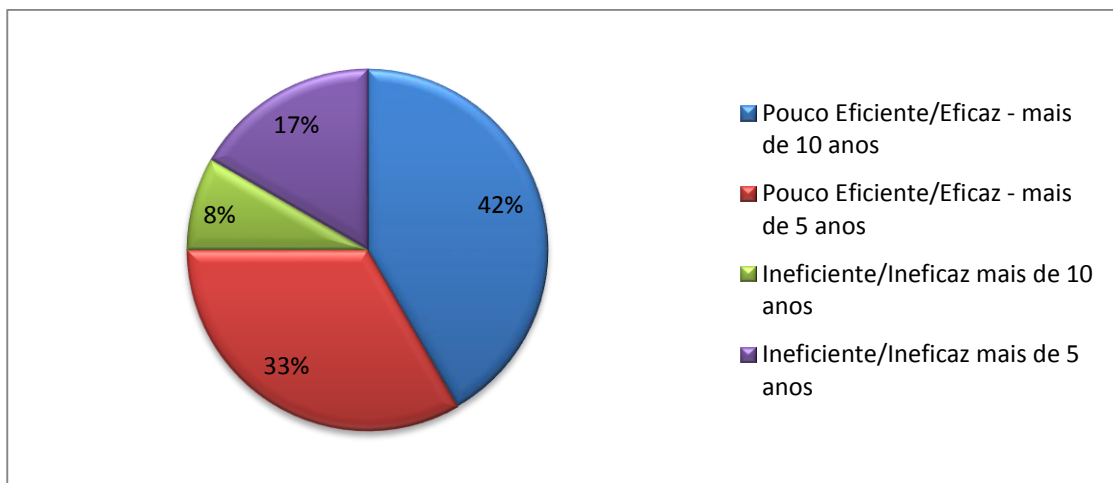
I. Universo Pesquisado



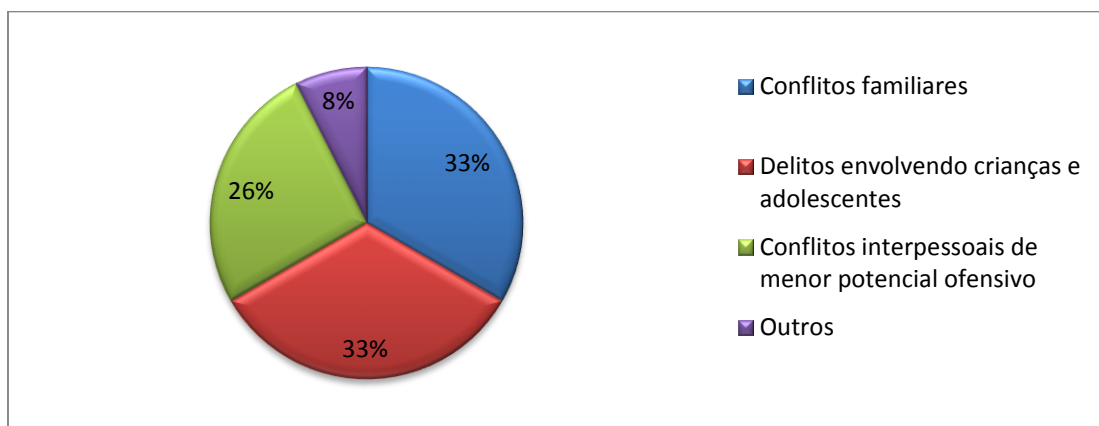
II. Acerca da percepção sobre o modelo de gestão de conflito penal dominante (retributivo):

1. Em relação a eficiência/eficácia considerando controle e prevenção da violência:

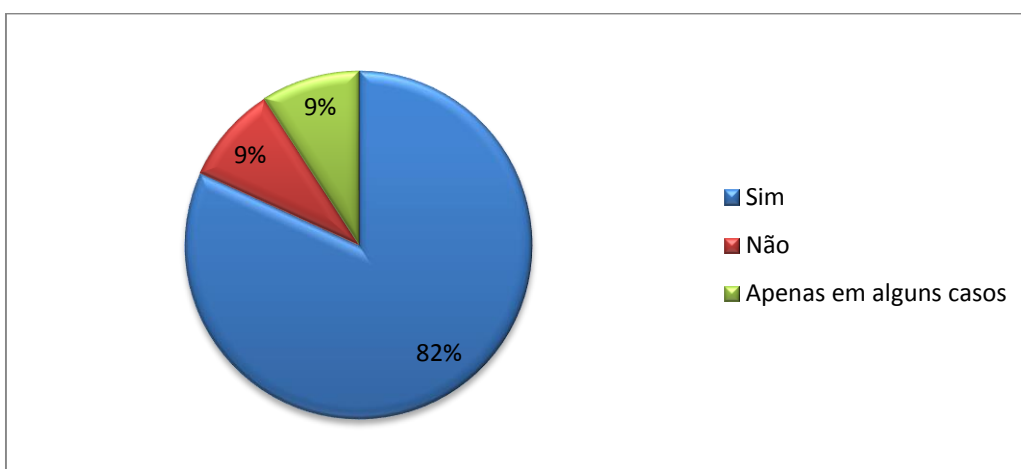




II. Caso entenda que o modelo restaurativo poderia ser eficiente em alguns casos especifique em quais:

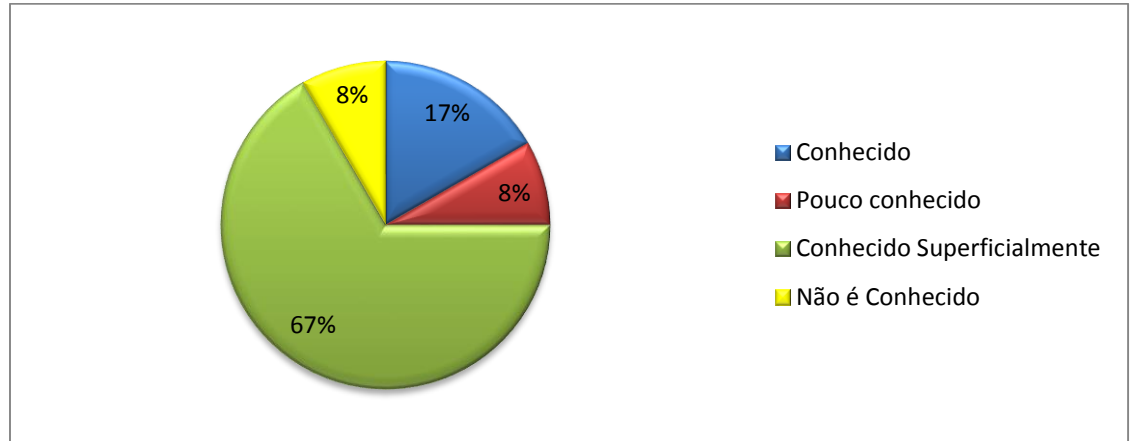


Em seu entender o modelo restaurativo poderia contribuir para a redução da reincidência:

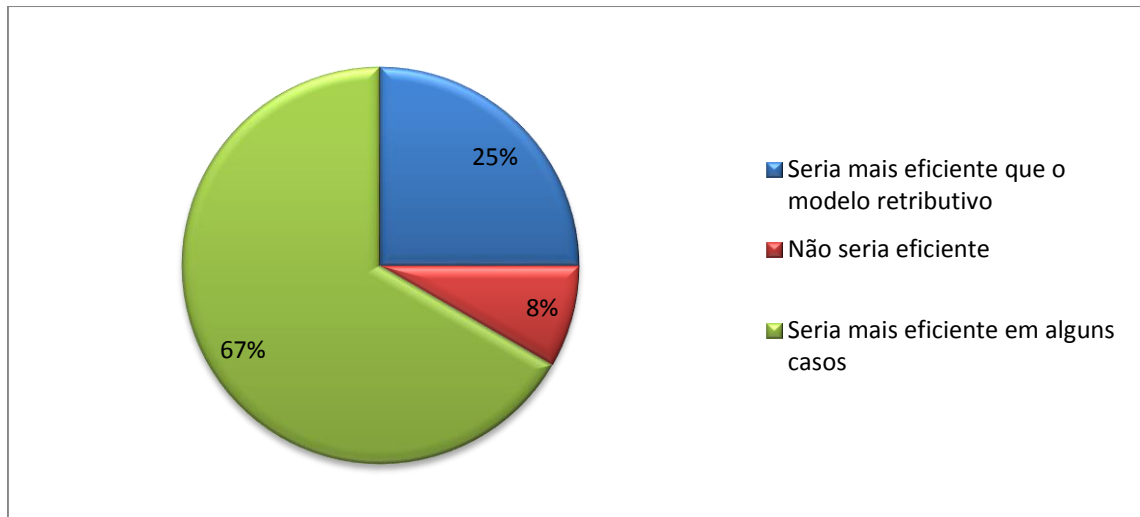


III. Acerca do modelo Restaurativo.

Em seu entender o modelo restaurativo – atualmente composto por vários procedimentos que buscam recompor o autor de um delito, a vítima e a comunidade – é conhecido em seu espaço de atuação dos profissionais de sua área:



A partir de sua experiência profissional é possível afirmar que o modelo restaurativo:



Em breve síntese, com os dados obtidos é possível afirmar que embora reconhecidamente como mais democrática e eficiente, os estudos demonstram inicialmente que a prática restauradora enfrenta sérios obstáculos para sua adesão e implementação. A descrença e/ou o desconhecimento deste tipo de procedimento pelos juristas e gestores de políticas públicas de segurança na esfera no universo pesquisado,

demonstra a insistência de um paradigma punitivo que vai na “contra mão” da cidadania e prática democrática.

No dizer de Fernando Borba de Castro (2015), embora a Justiça Restaurativa seja uma esperança frente a uma bárbara opressão que amplia o abismo social, somente um pensamento jurídico crítico, *capaz de insurgir-se ao fetichismo da lei e à ineficiência do modelo que está posto – produtor, reproduzidor e amplificador de violências, mas incapaz de proporcionar reais benefícios individuais ou coletivos, mais violando do que tutelando direitos* (p. 132).

E os mortos continuam nos interpelando: até quando? Reconstruir em tempos de inversões das irrenunciáveis conquistas humanizadoras e discursos fascistas se revestem de “alternativas de controle” é uma tarefa árdua, porém mais do que nunca necessária.

Conclusão.

Assumindo uma perspectiva criminológica crítica – desde a emancipação humana e superadora da lógica punitiva retributiva – os tempos de hoje são constituídos por um cotidiano perverso e genocida, uma vez que extermina de forma seletiva a jovens empobrecidos e marginalizados pelo sistema neoliberal contemporâneo e seus discursos legitimadores.

É essa realidade que interpela a intelectuais e a academia quanto a possibilidade de superação desta tragédia que assume proporção assustadora. Entretanto, como herdeiros de uma racionalidade moderna disciplinar, colonizadora e instrumental não somos capazes de visualizar saída desta “jaula de ferro”, no sentido weberiano, que nos trancafiamos. Porém é necessário sair, lançar um olhar inovador neste o cenário e agir.

Na Comarca de Blumenau (SC), que reproduz localmente o fenômeno da expansão e aparente descontrole da violência, em relação a gestão de conflitos penais e busca por respostas efetivas para o crescente aumento da demanda por segurança, o que se percebe é uma soma de múltiplos discursos e práticas desconexas, e em não raras vezes anti-democráticas, que vão sendo absorvidos, reproduzidos e internalizados; tanto na Universidade, que cria e recria a cultura jurídica; como nas ações de controle promovidas pelas políticas de segurança pública local que dramaticamente produzem uma realidade que cotidianamente ocupa a imprensa local. Para melhor compreender esse fenômeno social, político, cultural e jurídico, foi realizada uma pesquisa cujos resultados apresentados e brevemente discutidos neste trabalho apontam para a necessidade de maior aprofundamento acerca do tema de formas alternativas de resolução de conflitos, em especial a Justiça Restaurativa que representa um novo paradigma alinhado aos valores

da ordem democrática e participativa. Desafio que deve ser encarado por professores e acadêmicos do Direito, em particular, como forma de rompimento do perverso ciclo de violência e morte, compromisso urgente e inadiável para os que são movidos pela esperança democrática e republicana.

Referências.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia o controle penal para além da (des)ilusão*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BORBA DE CASTRO, Fernando. *Justiça Restaurativa: um olhar para além da repressão*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

HIRSCH, Tomás. *O fim da pré-história – um caminho para a liberdade*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa, *In*: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MORRISON, Wayne. *Criminologia, civilizacion y nuevo orden mundial*. Madrid: Antropos, 2012.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

ZAFFARONI, Raul E. *A palavra dos mortos – Conferências de Criminologia Cautelar*. Coordenação e Revisão da tradução Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva. Coleção Saberes Críticos. 2014.

ZAFFARONI, Raul E. *A questão criminal*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: E. Revan, 2013.

ZAFFARONI, Raul E. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ed. Revan, 2007.

ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a marginalização e a barbárie*. São Paulo: Garamond, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<http://www.visionofhumanity.org/#/page/indexes/global-peace-index>